LITURA

LICATO NO LORNAL ADO

LICATO NO LORN

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2003

Súmula: Altera a redação dos dispositivos que enumera a Lei Complementar nº 003, de 10 agosto de 1995, que institui o Código Tributário do Município, bem como acrescenta os dispositivos mencionados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, Estado do Paraná,

APROVOU, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos da Lei Complementar n.º 003 de 10 de agosto de 1995, que institui o Código Tributário do Município de Vila Alta - Pr., a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Secão I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

DO FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 1°. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista que integra o Anexo l, da presente Lei, por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter habitual, eventual ou intermitente com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 2°. Para efeito de incidência, considera-se:

- I EMPRESA: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive as sociedades personificadas ou não, ou de fato, que exercerem atividades econômicas com prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que duas pessoas, empregados ou não, ou com um ou mais profissionais da mesma qualificação do empregador, firma individual e cooperativas.
- II PROFISSIONAL AUTÔNOMO: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica,

no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, que não possua a mesma habilitação profissional do empregador.

III - TRABALHADOR AVULSO: é aquele que exerce atividades de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício.

IV - ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO: todo local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços ou sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para sua caracterizá-lo as denominações de sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, posto de atendimento, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora de serviço, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, bem como o fato de que o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou emprestados.

Parágrafo único: Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço, aquele que, para a execução da atividade, reúna um ou mais, dos seguintes elementos:

 I - a manutenção na área territorial do município, de pessoal, de atendimento e de encaminhamento de propostas, com vínculo empregatício direto ou cedido por terceiros, ainda que por empresa pertence ao mesmo conglomerado;

 II - manter no local, materiais, máquinas, mesa para atendimento, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários para a execução dos serviços;

- III estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obras, depósito e outras repartições da empresa;
 - IV inscrição nos órgãos previdenciários;
- V indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- VI permanência ou ânimo de permanecer no território municipal, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada:
- a) através de anúncios na imprensa ou por outros meios, com indicação do endereço ou não, do telefone, em impressos e formulários, correspondências, faixas ou placas colocadas na fachada ou no interior do prédio, de anúncio, ou indicativas no local de atendimento;
 - b) locação de imóvel;
 - c) propaganda ou publicidade;
- **d)** fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviços ou de seu representante.
- Art. 3°. As atividades sujeitas à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços

especificadas na lista que integra o Anexo I desta Lei, e as que mais se aproximarem, e ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

- § 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3°. O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 4°. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentesdelegados;
- III O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- Art. 5º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador de serviços ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador ou de seu representante.
- § 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao município nas hipóteses previstas abaixo:
- I Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 3º desta Lei;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem
 7.04 da lista anexa;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

especificadas na lista que integra o Anexo I desta Lei, e as que mais se aproximarem, e ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

- § 1°. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º. O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- $\S 4^o_.$ A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
 - Art. 4°. O imposto não incide sobre:
 - I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentesdelegados;
- III O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- Art. 5º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador de serviços ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador ou de seu representante.
- § 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao município nas hipóteses previstas abaixo:
- I Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 3º desta Lei;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

pref

- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos XIV no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- **XX** do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- § 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.05 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



1

§ 3°. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 6°. A incidência do imposto independe:

- a) da existência do estabelecimento fixo ou não;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, ou administrativas relativas à prestação de serviços, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - c) do fornecimento de materiais;
 - d) do resultado econômico do exercício da atividade;
- e) do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.
- Art. 7°. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades enumeradas como fato gerador ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.
- Art. 8º. Ficam excluídas da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.
 - Art. 9°. Considera-se ocorrido o fato gerador:
- I quando a base de cálculo for o preço do serviço, ou seja, alíquota variável, no momento da prestação do serviço;
- II quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou seja, tributação fixa, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e no caso de já estar prestando os serviços será nos exercícios subsequentes, no 1.º dia de cada ano.

Seção II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 10. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço e estes serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.
- Art. 11. As empresas, conforme art. 2, alínea "I", serão enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da receita bruta mensal.
- § 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual aplicam-se mensalmente as alíquotas especificadas na tabela do Anexo I.
- § 2º. Considera-se preço do serviço, a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando, destacado de sua base de cálculo;
 - § 3°. Fazem parte do preço do serviço entre outros componentes:

- I- aquisição de bens, tais como: mercadorias, materiais ou serviços, necessários para a execução das atividades.
- II despesas com salários, mão-de-obra, encargos sociais, telefone, seguros, fretes, aluguéis, locação e conservação de bens, imposto sobre serviços-ISS pago à terceiro, juros e encargos de operações financeiras, juros passivos, correção monetária, recebidos ou creditados e lucros, bem como despesas de viagens, estadias, alimentação, manutenção de veículos e combustíveis.
- § 4º. Não se incluem na base de cálculo (preço do serviço) os valores relativos a:
- I desconto ou abatimento total ou parcial, desde que previamente contratados;
- II o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;
- III quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
 - § 5°. A base de cálculo apurada nos termos do artigo 5, §2.°:
- I é reduzida de 60% (sessenta por cento) de seu valor, verificando-se a inexistência de posto de cobrança de pedágio;
- II é acrescida, em se verificando a existência de posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia explorada.
- § 6°. Considera-se rodovia explorada, o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto terminal da rodovia.
- Art. 12. Os profissionais autônomos e trabalhadores avulsos, conforme artigo 2º, alíneas "II" e "III", serão enquadrados no regime de tributação fixa, e o imposto será cobrado mensalmente, sendo seus valores instituídos por porcentagem sobre a Unidade Fiscal de Serviço, indicados na Tabela do anexo I, desta Lei.

Seção I I I

DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 13. Considera-se prestador de serviços, o profissional ou a empresa que exerça em caráter permanente, temporário ou eventual de quaisquer das atividades constantes da Lista no Anexo I desta Lei.
- Art. 14. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada



sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1°. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, são responsáveis:

 I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I.

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05 17.10 da lista do Anexo I.

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do Anexo I.

§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

Art. 15. Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto e do crédito tributário dele decorrente :

a) o proprietário da obra e/ou contratante dos serviços com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

b) o administrador e/ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreitada e demais serviços auxiliares;

c) o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos, ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município e relativo a exploração dos mesmos;

d) os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffet e locação de bens móveis.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do imposto ou crédito tributário dele correspondente ser feito a qualquer dos co-obrigados ou a todos conjuntamente, não podendo os indicados exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou execute o contribuinte.

Art. 16. As empresas que gozem de imunidade ou de isenção do imposto de que trata esta lei, ficam obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente, em decorrência dos serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos

fiscais ou sem a prova que o prestador de serviços é contribuinte do município, ou ainda, sem prova do recolhimento do imposto do mês anterior

- § 1º. Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas e recolhido aos cofres públicos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da retenção;
- § 2º. A inobservância do disposto neste artigo implicará responsabilidade do beneficiário do serviço, pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Art. 17. A pessoa física ou jurídica, de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de estoque, fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, responderá pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento, devidos até a data do ato da aquisição.
- I integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria, ou atividades;
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, industria ou outra atividade.
- **Art. 18.** A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação, será responsabilizada pelos débitos tributários devidos até a data do ato, pelas obrigações tributárias das pessoas jurídicas fusionadas, ou incorporadas.
- **Parágrafo único**. O dispositivo previsto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer um dos sócios remanescentes, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.
- **Art. 19.** O espólio, ou após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título, e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação respondem pelos débitos "de cujus" existente até a data da abertura da sucessão.

Seção IV

DAS MODALIDADES DE LANCAMENTOS

Art. 20. O lançamento do imposto será efetuado:

- a) de oficio, por iniciativa da administração, quando se tratar de serviço sujeito a incidência do imposto fixo;
- **b)** por homologação, por iniciativa do sujeito passivo, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável;
- c) por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos neste Código;

d) por estimativa, a critério da administração.

Art. 21. Para efeito de lançamento considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte àquele que tiver início qualquer das atividades especificadas na Lista do Anexo I desta Lei.

Art. 22. Decorridos os prazos para pagamento da obrigação tributária, e não havendo sua liquidação, o imposto será acrescido de multa 2% (dois por cento), até o 30° dia após o vencimento, de 5% (cinco por cento), se liquidado até o 60° dia, e para liquidação após esse prazo a penalidade será de 10% (dez por cento), sempre cálculado sobre o valor atualizado do débito, além dos juros de mora de 1% ao mês.

Seção V

DO LANÇAMENTO DE OFICIO

Art. 23. O lançamento de oficio será efetuado anualmente pela administração, sendo seu vencimento e parcelamento, determinados por regulamento próprio.

Art. 24. De acordo com a categoria de serviço e, à critério da administração, o lançamento poderá ser mensal, bimestral, trimestral, semestral ou por temporada, conforme dispor regulamento do executivo municipal.

Art. 25. Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário contra o sujeito passivo, dos lançamentos omissos, sendo permitida ainda a retificação dos lançamentos, com a emissão de nova notificação efetuando lançamento substitutivo ou complementar com novo vencimento para sua liquidação.

§ 1º. Independentemente da quitação, total ou parcial poderão ser expedidos lançamentos aditivos, sempre que constatar constituição do crédito tributário a menor, em razão de erros de fato, ou por irregularidade administrativas;

§ 2º. O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida, não poderá ser superior a 30 dias a contar da data da emissão da nova notificação.

Art. 26. Quando a prestação de serviços iniciar no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado na proporção de l/l2(um doze avos) pelos meses restantes do ano.

Parágrafo único - Para o efeito previsto neste artigo será contado o período de lançamento até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro .

Seção VI

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 27. No lançamento por homologação a que estão sujeitas as empresas, como definidas no artigo 2, inciso "I", o sujeito passivo se obriga a apurar e recolher o imposto em guias próprias e no prazo do vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte do Município.

Parágrafo único - Nos serviços de execução de obras de construção civil, o fato gerador do imposto, ocorre no momento da efetiva prestação de serviço, independente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

Art. 28. As guias de recolhimento e as guias informativas, obedecerão aos modelos constantes do regulamento expedido pelo executivo municipal.

Art. 29. Nos serviços de execução de obras de construção civil, e nos serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar, juntamente com a guia de recolhimento mensal de Imposto Sobre Serviços, os seguintes documentos:

 a) cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;

b) no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais, que envolva toda a obra;

c) cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviço-ISS, que serviram para apuração da base de cálculo, e as primeiras vias relativas às medições, parciais, finais e complementares, caso existam e todos os documentos que comprovam o valor total da obra;

d) notas fiscais e recibos que comprovem a aplicação do material a ser deduzido do valor da obra para compor a base de cálculo do imposto, quando justificar tal dedução do custo total.

Seção VII

DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 30. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado mediante processo regular nos seguintes casos:

 a) quando o sujeito passivo n\u00e3o for inscrito no cadastro fiscal dos prestadores de servi\u00e7os;

b) quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao preço corrente na praça;

c) quando o sujeito passivo criar dificuldades para o fisco municipal tomar conhecimento, da receita bruta, que é a base de calculo do imposto.

Art. 31. Para arbitramento do preço do serviço, serão

prof

considerados entre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações, máquinas, veículos, e equipamentos do contribuinte, o valor da retirada dos sócios, o número de empregados, o valor de salários e encargos sociais pagos.

Parágrafo único - O valor mensal dos preços arbitrados não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte concorrente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;
 - b) valor total dos salários pagos durante o mês;
 - c) valor das retiradas dos sócios, diretores ou gerentes durante o

mês;

- d) despesa mensal com fornecimento de água, luz, telefone, aluguel, seguros, se for o caso inclusive combustíveis e encargos financeiros.
- Art. 32. Far-se-á o arbitramento do preço do serviço através de auto de infração, cuja cópia será entregue para o sujeito passivo, que poderá opor-se, através de defesa no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da autuação.
- § 1º. Decorrido o prazo previsto neste artigo, não ocorrendo a liquidação da obrigação tributária e nem a oposição através de defesa, pelo sujeito passivo, o mesmo será notificado para pagamento do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação.
- § 2°. Decorrido o prazo de que trata o § 1°, o valor do débito será inscrito em dívida ativa, para se processar a cobrança via execução fiscal.

Seção VIII

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

- Art. 33. Os contribuintes sujeitos à "tributação proporcional", cujo volume ou modalidade de serviço aconselha tratamento mais simples, e econômico, poderá ser tributado no regime de estimativa, com observância das seguintes normas:
- I com base em dados fornecidos ou declarados pelo sujeito passivo ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado;
- II o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no período constitutivo, acrescidas de correção monetária nas respectivas datas de vencimento.
- Art. 34. O sujeito passivo, enquadrado no regime de lançamento por estimativa, será notificado do montante do imposto estimado para o período e do valor correspondente a cada parcela.

Mf

Parágrafo único - Após a notificação do enquadramento do sujeito passivo, no regime de lançamento por estimativa, o contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias para contestar o lançamento.

Art. 35. O vencimento da primeira parcela, ocorrerá decorridos 30 dias após a data da notificação, e as demais parcelas, no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 36. O contribuinte tratado em regime de lançamento por estimativa, terá seu imposto apurado através de declaração de movimento econômico, com os valores efetivos da receita bruta do exercício findo, e o montante do imposto devido.

Parágrafo único. A declaração de movimento deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 37. Verificada a receita bruta do sujeito passivo, conhecido o montante de imposto devido, proceder-se-á da seguinte forma:

I - havendo diferença a ser recolhida pelo sujeito passivo, entre o valor estimado e o valor efetivamente devido, deverá ser efetuado o pagamento no prazo de 30 dias da data da entrega da declaração de movimento econômico, independente de aviso ou notificação devendo o saldo devedor ser corrigido monetariamente e pela proporção 1/12 (um doze avos) de janeiro a dezembro do exercício anterior;

II - verificando-se saldo em favor do sujeito passivo, ser-lhe-á restituído o valor do crédito apurado, em forma de dedução de imposto devido nos meses seguintes, aplicando-se a mesma correção prevista no inciso anterior, sendo que o prazo para tal restituição não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 1º. Cessada ou suspensa à aplicação do regime por estimativa, o contribuinte liquidará, em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias da cessação ou suspensão do regime, o total do saldo devedor.

§ 2º. Na mesma hipótese, verificando-se saldo credor em favor do contribuinte, o município antecipará a devolução do valor integral para o sujeito passivo, em parcela única, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 38. O fisco municipal poderá a qualquer tempo:

I - promover o enquadramento no regime por estimativa;

 II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime por estimativa.

Art. 39. As reclamações e recursos relacionadas com o enquadramento no regime por estimativa serão decididas pelo fisco municipal

Parágrafo único - As reclamações e o recurso não terão efeito suspensivo.

Seção IX

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

- Art. 40. Cada estabelecimento prestador de serviço manterá, obrigatoriamente, a escrituração fiscal das suas atividades econômicas.
- Art. 41. Os livros e notas fiscais obedecerão os modelos estabelecidos por ato administrativo próprio e somente poderão ser utilizados após a autenticação pelo departamento competente.

Parágrafo único - Os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação do livro anterior.

- Art. 42. As notas fiscais de prestação de serviço, cuja impressão exige autorização prévia do agente fazendário, deverão conter todas as exigências previstas em regulamento, bem como seu registro em livro próprio.
- Art. 43. Os livros e notas fiscais serão mantidos nos estabelecimentos, ficando à disposição do fisco sempre que solicitados, bem como os demais documentos que possam servir como prova de fonte de receitas tributárias do município.
- Art. 44.Toda prestação de serviço será precedida de expedição da respectiva nota fiscal, contendo nome do tomador do serviço, seu endereço e descrição dos serviços a serem executados.
- **Art. 45.** A administração poderá autorizar a emissão de notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento próprio.
- Art. 46. Dependendo da atividade do sujeito passivo, a administração poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços, substituindo-a por recibo de prestação de serviços.
- Art. 47. Estabelecimentos de ensino de qualquer grau e natureza, manterão livro de registros de alunos, contendo o nome do aluno, endereço, valor da mensalidade, período, turno ou hora aula mensal.

Parágrafo único - A exigência do "caput" deste artigo anterior aplica-se também às academias de ginásticas, as saunas e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 48. Os escritórios de contabilidade e serviços, bem como as imobiliárias manterão registros em livro próprio de seus clientes, sejam eles mensalistas ou temporários, contendo o nome do cliente, seu endereço e o valor dos serviços prestados.



1 3

Art. 49. Fica vedado o uso da nota fiscal de prestação de serviços em conjunto com outras atividades, bem como sua cessão para uso de terceiros.

Seção X

DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 50. Obriga-se a proceder à retenção de imposto na fonte, toda pessoa jurídica, inclusive os condomínios e cooperativas, que se utilizar dos serviços de terceiros estabelecidos em outros municípios.

Parágrafo único - A falta de retenção na fonte da obrigação tributária de que trata este artigo, implicará na responsabilidade do tomador dos serviços pelo pagamento do tributo, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

Art. 51. As empresas e departamentos públicos ou de economia mista estabelecidos ou não no Município, ficam obrigadas quando se utilizarem de serviços de terceiros de, outros municípios, além da retenção na fonte do imposto devido, remeter para o município de Vila Alta todos os documentos referentes aos serviços prestados, tais como: cópias de contratos, notas fiscais, recibos e outros documentos que possam identificar as fontes de receita.

Art. 52. Os distribuidores de loterias, bilhetes, cupons, cartelas e outras formas de jogos são obrigados a reter na fonte o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISS, dos revendedores, independente dos mesmos estarem ou não cadastrados no Município de Vila Alta.

Art.53. A retenção na fonte ocorrerá no ato do pagamento dos serviços prestados, devendo a retentora fornecer ao prestador dos serviços, o comprovante dos valores retidos, em guia no modelo aprovado pelo órgão responsável do Município.

Parágrafo único - Os valores retidos serão recolhidos aos cofres públicos no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data da retenção, em guia própria - GAM, no modelo aprovado pelo órgão responsável do Município.

Seção X I

DA ARRECADAÇÃO

Art. 54. O imposto sobre serviços de Qualquer Natureza poderá ser recolhido na tesouraria da Prefeitura do Município de Vila Alta, ou nos estabelecimentos bancários, comerciais e prestadores de serviços autorizados pelo Município, conforme regulamento expedido pelo executivo municipal.

ruf

Art. 55. Todo recolhimento será efetuado em guia própria, expedida ou fornecida por órgão responsável do Município, denominado de GAM - Guia de Arrecadação Municipal.

Art. 56. As Guias de Arrecadação Municipal - GAM, somente serão válidos quando autenticados mecanicamente, por caixa registradora ou sistema eletrônico equivalente.

Art. 57. No ato do recolhimento o sujeito passivo se identificará no Guia de Arrecadação Municipal-GAM, fornecendo seu número de inscrição no cadastro municipal de prestadores de serviços, o valor da receita bruta, sua alíquota de tributação e o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Quando se tratar de lançamento de oficio, as informações serão fornecidas pelo cadastro do sujeito passivo já existente no órgão competente do Município

- Art. 58. Ocorrendo recolhimento a menor do valor devido, o sujeito passivo fica obrigado ao recolhimento da diferença, com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis quando for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua constatação.
- Art. 59. Para liquidação da obrigação tributária por meio de cheque, proceder-se-á da seguinte forma:
- I Para liquidação da obrigação tributária por meio de cheque, este deverá ser de emissão do próprio contribuinte, e o crédito tributário somente será extinto, após a compensação do mesmo.
- II No caso previsto do parágrafo anterior, o cheque deverá ser nominal ao Município, contendo, em seu verso, a discriminação do pagamento do imposto a que se destina, assim como o número do Guia de Arrecadação Municipal – GAM e seu endereço.
- III O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.
- Art. 60. Ocorrendo recurso por parte do sujeito passivo, contra liquidação do imposto, o mesmo somente será atendido quando acompanhado da Guia de Arrecadação Municipal GAM, sem rasuras ou emendas e devidamente autenticado pelo órgão ou estabelecimento arrecadador autorizado.

Seção XII

DA INSCRIÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 61. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou seu representante legal, promoverá sua inscrição na repartição fiscal, independentemente de sua condição jurídica ou profissional, ainda que imune ou isento:

m

I - até a data do início de suas atividades;

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil, após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente, sob pena de inscrição de oficio com as penalidades cabíveis e demais imposições legais.

Art. 62. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, alterações, modificação societária, troca de endereço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da ocorrência , a atualização do cadastro junto ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. A anotação de cessação ou paralisação da atividade não implica extinção ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 63. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 64. A inscrição será efetuada em formulário próprio, para cada estabelecimento ou local de atividade.

§ 1º. No ato da inscrição, o prestador de serviços apresentará requerimento protocolado, acompanhado dos documentos exigidos pelo Fisco Municipal.

§ 2° . Os estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, mas localizados em endereços diferentes, serão tratados como unidades autônomas, para fins fiscais.

Art. 65. O número de cadastro do sujeito passivo será permanente, devendo o mesmo ser impresso em todos os documentos do contribuinte, quando tratar de assunto municipal, bem como constar de qualquer requerimento quando dirigido ao fisco municipal.

Art. 66. Quando da inscrição do interessado, serão efetuadas pesquisas nos cadastros existentes, para verificar pendências junto ao Município, tanto em nome do interessado, como em nome dos sócios, tratando-se de sociedades.

§ 1º. Constando-se alguma pendência, a inscrição ficará condicionada a solução da mesma.

§ 2°. As pendências que trata o presente artigo, referem-se ao conjunto das obrigações principais e acessórias, e, existindo, vedam o fornecimento de certidões e outros documentos para a pessoa física ou jurídica, e também para seus sócios.

Art. 67. As declarações prestadas pelo contribuinte, seu representante ou responsável no ato da inscrição ou da utilização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação por parte do fisco municipal, que poderá revê-las a qualquer época, independente de avisos ou comunicações.

uf

Art. 68. O contribuinte que deixar de recolher seu imposto por 02 (dois) anos consecutivos, e não for encontrado em seu domicílio tributário, terá sua inscrição e seu cadastro baixados de oficio.

Parágrafo único. A cessação ou paralisação das atividades, não implica extinção dos débitos existentes, e dos que vierem a ser apurados após ação fiscal, posterior a declaração do contribuinte.

Art. 69. O fato de o contribuinte ter cumprido as exigências previstas em notificações ou auto de infração, não exime o infrator das penalidades previstas pelo não cumprimento das obrigações principais e acessórias, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção XIII

DAS PENALIDADES

Art. 70. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações tributárias, relacionadas nos incisos I e II, deste artigo, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

I - pela falta de pagamento no vencimento, conforme disposto o nos artigos 100,101,102,103,104,105,106,107,108,109,110,111,112,113, e 114, do código Tributário do Município de Vila Alta-Pr.;

II - pela falta de cumprimento das obrigações acessórias:

- a) não promover sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço até o prazo previsto, multa correspondente a 20% (vinte por cento) da UFM, até o início da ação fiscal, em dobro após esta;
- b) falta de comunicação de encerramento de atividade, transferência de endereço, alteração societária, ou qualquer modificação que venha alterar o cadastro do sujeito passivo, multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento), da UFM, aplicada, cumulativamente, para cada infração;
- c) falta de livros fiscais, escrituração irregular, documentos fiscais com irregularidades, omissão de dados que importe em redução da receita bruta, falta de registro ou escrituração fiscal das operações realizadas pelo sujeito passivo, multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento), da UFM, aplicada, cumulativamente para cada infração;
- d) deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas ficais, ou qualquer documento que possa servir como fonte de referência de receitas tributárias, omitir informações, criar embaraços para o fisco municipal, recusar-se a apresentar ou sonegar documentos que possam servir para apurar o preço do serviço ou sua estimativa, multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento), da UFM, aplicada cumulativamente para cada infração;
- e) impressão de documentos fiscais, sem a devida autorização do fisco municipal assim como a impressão em duplicata, multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), da UFM, para cada documento impresso;
 - f) desenvolver ou utilizar-se de processo eletrônico ou

processamento de dados, que envolva redução, omissão ou fraude, multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), da UFM, aplicável, cumulativamente, por dia de utilização, a contar da data da implantação do sistema;

g) destruir, extraviar documentos fiscais, implicará em multa no valor correspondente a50% (cinquenta por cento), da UFM, aplicável, cumulativamente, para cada documento;

h) deixar de atender solicitação do fisco municipal no prazo assinalado, multa no valor correspondente a 10% (dez por cento), da UFM, para cada dia de atraso.

Art. 71. Os valores da UNIDADE FISCAL e da UNIDADE DE SERVIÇOS previstas no artigo 330, da Lei Complementar nº 003/95, de 10 de agosto de 1995, passam a vigorar, a partir de 1º de Janeiro de 2004, com os valores de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) e de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), respectivamente, valores esses que deverão ser atualizados anualmente, de acordo com a variação do IPCA - (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro indexador que vier a substituí-lo, nos termos da Lei 001/2003.

Art. 72. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. Ficam revogados os arts. 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215 e 216, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 003, de 10 de agosto de 1995.

Edificio da Prefeitura do Município de Vila Alta, Estado do Paraná, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Dezembro de 2003.

PREFEITO MUNICIPAL

· 34

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DE ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	PERCENTUAL	
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Sobre o valor do serviço	sobre o valor da Unidade de Serviços/mês
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	3%
1.02 – Programação.	5%	3%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5%	***
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5%	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	
3.02 — Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	5%	8%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%	6%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	570	370
	5%	

M

4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%	4%
4.05 – Acupuntura.	5%	4%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%	4%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%	4%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico,		
orgânico e mental.	5%	4%
4.10 - Nutrição.	5%	4%
		00/
4.11 – Obstetrícia.	5%	6%
4.12 – Odontologia.	5%	6%
4.13 – Ortóptica.	5%	6%
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%	6%
4.15 – Psicanálise.	5%	6%
4.16 – Psicologia.	5%	5%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e		
congêneres.	5%	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		
	5%	4%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e		
congêneres.	5%	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e		
congêneres.	5%	}
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para		
prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e		
congêneres.	5%	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de		
terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo		
operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5 0/	
	5%	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	5%	6%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e		
congêneres, na área veterinária.	5%	
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%	
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		
	5%	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%	
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais		
biológicos de qualquer espécie.	5%	5%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e		
congêneres.	5%	
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento		
e congêneres.	5%	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		
5.07 — Figures de atendimento e assistencia medico-veterinaria.	5%	

3



		yn
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e		Ì
congêneres.		
(A) D 1 : 11:		
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		
	5%	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		
	5%	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais	5%	3%
atividades físicas.		
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%	
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo,		1
construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e		
congêneres.	5%	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia,		6%
urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de		
obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras		
semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação,		
drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a		
instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o		
fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços		
fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
, , ,		
	3%	
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos		
organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de		
engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos		
executivos para trabalhos de engenharia.		
Ş	3%	
7.04 – Demolição.	3%	
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas,		
pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias		İ
produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos		-
serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
, , ,	3%	
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas,		
revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e		İ
congêneres, com material fomecido pelo tomador do serviço.		
Jan 1, and a same particular and a same part	5%	
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e		
congêneres.	5%	3%
7.08 - Calafetação.	5%	3%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem,		
separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos		
quaisquer.	5%	
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros		
públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		
partition, jarding o congentered.	5%	
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.		
	5%	3%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de		
agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	
7.13 – Dedetização, desinfeçção, desinsetização, imunização,		
higienização, desratização, pulverização e congêneres.		
nigienização, destauzação, purvenzação e congeneres.	5%	3%
	J /0	J /0



7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e		
congêneres.	5%	
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de		
engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem,	370	
concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		
	5%	
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional,		
avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%	
9.01 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	50/	
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e	5%	
execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	
9.03 – Guias de turismo.	5%	4%
10 Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	
10.05 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	
10.06 - Agenciamento marítimo.	5%	



10.07 – Agenciamento de notícias.	5%	
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.		
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5% 5%	4%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%	
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%	
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%	
12.03 – Espetáculos circenses.	5%	
12.04 – Programas de auditório.	5%	
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%	
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	
12.12 – Execução de música.	5%	
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	
L	L	



14.10 – Tinturaria e Iavanderia.	5%	3%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	3%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%	3%
e quipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e	5%	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%	3%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	
14.02 – Assistência técnica.	5%	3%
as qualques objeto artes empregadas, que neam sujenas ao reivis).	5%	3%
14.01 — Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto artes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%	
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	4%
reprografia. 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e		
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%	

J

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%	3%
14.12 Funilaria e lanternagem.	5%	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5%	3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques prédatados e congêneres.	5%	
15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsimile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08 — Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09 — Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		



15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, el títulos quaisquer, ele contas ou camês, de cámbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por mâquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, protrogação, cancelamento e baix ade contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depôsito no exterior; emissão, fomecimento e cancelamento e demais serviços relacionados a operações de câmbio. 15.14 — Fornecimento, emissão, fomecimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 5% 15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5% 15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de orders de pagamento, orders de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência e rengenciação de contrato, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência e rengenciação de contrato, emissão, reemissão, liquidação, alteração, transferência e rengeoiação de contrato, emissão, reemissão do termo de quitação e valores, dadas, fundos, pagamentos e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência e rengeoiação de contrato, emissão, reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5% 15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e o			
manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 5% 15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobraça ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento de cheques recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 5% 15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 5% 15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5% 15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de orders de pogamento, orders de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5% 15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5% 15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão de reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5% 16.— Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal.	pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos		
5% 15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fomecimento e cancelamento de cheques de viagem; fomecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de orders de pagamento, orderis de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 0.1 — Serviços de transporte de natureza municipal.	manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a	5%	
edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrarqa ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de orders de pagamento, orders de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5% 15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5% 16.—Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5% 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de orders de pagamento, orders de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5% 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5% 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5% 16.—Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01.01-Taxistas, moto-taxistas (por veículo) 2% 16.01.02-Ônibus, micro-ônibus,Kombis e outros veículos (por veículo)	edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral		
de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5% 15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5% 15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5% 15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5% 16—Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01.01-Taxistas, moto-taxistas (por veículo) 20% 16.01.02-Ônibus, micro-ônibus, Kombis e outros veículos (por veículos)		5%	
depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5% 15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5% 15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5% 15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5% 16 — Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01.01-Taxistas, moto-taxistas (por veículo) 2% 16.01.02-Ônibus, micro-ônibus, Kombis e outros veículos (por veículo)	de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário	5%	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de orders de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5% 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5% 16 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01-Traxistas, moto-taxistas (por veículo) 2% 16.01.02-Ônibus, micro-ônibus, Kombis e outros veículos (por veículo)	depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por		
orders de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5% 16 — Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01.01-Taxistas, moto-taxistas (por veículo) 2% 16.01.02-Ônibus, micro-ônibus, Kombis e outros veículos (por veículo)		5%	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 16.9 Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01.01-Taxistas, moto-taxistas (por veículo) 26.01.02-Ônibus, micro-ônibus, Kombis e outros veículos (por veículo)	ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos,		
oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 16—Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01—Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01.01—Taxistas, moto-taxistas (por veículo) 26.01.02—Ônibus, micro-ônibus, Kombis e outros veículos (por veículo)		5%	
vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5% 16 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01.01-Taxistas, moto-taxistas (por veículo) 26 – Serviços de transporte de natureza municipal. 27 – Serviços de transporte de natureza municipal. 28 – Serviços de transporte de natureza municipal. 29 – Serviços de transporte de natureza municipal. 20 – Serviços de transporte de natureza municipal. 20 – Serviços de transporte de natureza municipal. 20 – Serviços de transporte de natureza municipal. 20 – Serviços de transporte de natureza municipal. 20 – Serviços de transporte de natureza municipal. 21 – Serviços de transporte de natureza municipal. 22 – Serviços de transporte de natureza municipal. 23 – Serviços de transporte de natureza municipal. 23 – Serviços de transporte de natureza municipal. 24 – Serviços de transporte de natureza municipal. 25 – Serviços de transporte de natureza municipal. 26 – Serviços de transporte de natureza municipal. 27 – Serviços de transporte de natureza municipal. 28 – Serviços de transporte de natureza municipal. 29 – Serviços de transporte de natureza municipal. 20 – Serviços de transporte de natureza municipal. 20 – Serviços de transporte de natureza municipal. 20 – Serviços de transporte de natureza municipal. 20 – Serviços de transporte de natureza municipal.	oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01.01-Taxistas, moto-taxistas (por veículo) 2% 16.01.02-Ônibus, micro-ônibus, Kombis e outros veículos (por veículo)	vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01.01-Taxistas, moto-taxistas (por veículo) 2% 16.01.02-Ônibus, micro-ônibus,Kombis e outros veículos (por veículo) 3%		5%	
16.01.01-Taxistas, moto-taxistas (por veículo) 16.01.02-Ônibus, micro-ônibus, Kombis e outros veículos (por veículo) 2% 3%			
	16.01.01-Taxistas, moto-taxistas (por veículo) 16.01.02-Ônibus, micro-ônibus,Kombis e outros veículos (por		
16.01.03-Realizado por empresas 5%	16.01.03-Veículos de tração animal (por veículo)	5%	0,5%

C

Í



17.20 – Estatística.	3%	4 /0
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5% 5%	4%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%	4%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	4%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	5%	4%
17.15 – Auditoria.	5%	4%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	4%
17.13 – Advocacia.	5%	6%
17.12 – Leilão e congêneres.	5%	4%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	4%
fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	3%
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o forgacimento de alignentação e behides que fina sujeito de ICMS)		
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	4%
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	4%
17.07 – Franquia (franchising).	5%	
17.06 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de- obra.	5%	4%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	4%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%	4%
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	4%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5%	

Ü

M

17.21 – Cobrança em geral.	5%	4%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	1%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%	
20.01 — Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio maritimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logistica e congêneres.	5%	
20.02 — Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%	
22 – Serviços de exploração de rodovia.	5%	





22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	4%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	3%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres. 25 - Serviços funerários.	5%	
25.01 — Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5%	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres.	5%	
27 – Serviços de assistência social.	370	
27.01 – Serviços de assistência social.	5%	5%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	5%
29 - Serviços de biblioteconomia.	370	3 70
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5%	4%

्

đ



30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
2000, 4		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	5%
31 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	3%
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%	3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	4%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	4%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	4%
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	5%	
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	3%
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	5%	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	3%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%	3%

